



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ofício nº 044/2021-DCL**

Gaspar, 07 de Abril de 2021.

Ao Senhor Representante Legal da Empresa  
**TG CONSERVADORA EIRELI ME**  
CNPJ nº 22.331.143/0001-19  
Rua Trinta e Três, nº 191, Imperador, CEP 78-135-060, São Joaquim de Bicas/MG.

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021.**

***DOS FATOS***

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 06/04/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 15h07min, Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Processo Administrativo nº 016/2021 - Pregão Presencial nº 007/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PORTARIA/VIGIA PATRIMONIAL DESARMADA DIURNA E NOTURNA.

***DAS PRELIMINARES***

Cumpra esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante.

O edital em seu item 8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS estabelece que:

**8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**

[...]

8.5 Não serão reconhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

A empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal para interessado na condição de licitante impugnar o edital. Ocorre que a peça impugnatória foi encaminhada desacompanhada de qualquer documento (procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto, ata de assembléia, ou outro instrumento congêneres), que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhe poderes para representar a empresa TG CONSERVADORA EIRELI ME, perante a Administração Pública.



Diante disso o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico junto à Procuradoria Geral do Município a qual manifestou-se através do Parecer nº 156/2021, conforme segue:

[...]

Em razão do disposto Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante o contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a petição dirigida à Administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação ofertada, desacompanhada do contrato social ou de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representá-la em licitações), não atende as exigências legais para reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante.

Ressalte-se ainda a impugnação não possuindo qualquer autenticidade ou documentos pessoais do seu subscritor.

[...]

Dessa forma em respeito ao disposto no item 8.5 do edital a presente impugnação não será conhecida, ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça para representar a empresa.

### ***DA CONCLUSÃO***

Diante disso, ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça para representar a empresa **NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa TG CONSERVADORA EIRELI ME.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**  
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020